



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 73011-2328C-D6417



Decisão Monocrática 00567/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03016/2021-6

Classificação: Agravo

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, EDMAR MOREIRA CAMATA, JASSON HIBNER AMARAL, MARCELO CALMON DIAS, JOSE RENATO CASAGRANDE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Processo: 3016/2021-6
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Assunto: Agravo – Pedido de Efeito Suspensivo
Exercício: 2021
Agravante: Ministério Público de Contas
Agravados: Governo do Estado do Espírito Santo – José Renato Casagrande
 Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – Marcelo Calmon Dias

DECM

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão Plenária 1646/2021**, que **deferiu medida cautelar** para que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Dores do Rio Preto, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte.

Inconformado, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Agravo (peças 2).

A Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 27857/2021 (peça 4) informa o prazo recursal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos requisitos de admissibilidade

Examinando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que o Agravante possui legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além de interesse processual.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a **Decisão Plenária 1646/2021**, prolatada nos autos do processo TC 2258/2021, é uma decisão interlocutória, a teor do disposto no art. 427, §2º do RITCEES c/c art. 135, IX da Lei Complementar nº 621/2012, sendo, portanto, cabível o recurso de Agravo.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se, conforme Despacho 27857/2021 da Secretaria Geral das Sessões, que o presente Agravo foi protocolizado em 02/07/2021, e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 66, inciso V, da Lei



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Complementar Estadual nº 621/2012 para ciência da Decisão TC-1646/2021, proferida nos autos do processo TC nº 2258/2021, ocorreu em 14/06/2021.

Considerando o disposto no art. 157 da LCE nº 621/2012 c/c o art. 415 [3] do RITCEES, o prazo para interposição de Agravo pelo Ministério Público de Contas em face da mencionada decisão venceu em 05/07/2021.

Desta forma, tendo o recurso sido protocolizado em **02/07/2021**, tem-se o mesmo como **tempestivo**, conforme art. 169 da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, quanto aos pressupostos específicos do Agravo, entende-se que foram atendidos, conforme previsão do artigo 419 do RITCEES, devendo ser conhecido o Recuso.

2.2 Do efeito suspensivo

O agravante interpôs o presente Agravo requerendo a concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, antes da análise de mérito, faz-se necessária a análise de tal desiderato.

A Lei Complementar nº 621/2012 estabelece em seu art. 170 a norma atinente à possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo, reproduzida no art. 416 do RITCEES, nos seguintes termos:

- LC 621/2012

Art.170

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***- RITCEES**

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ad referendum do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

O agravante fundamenta a necessidade de obtenção do efeito suspensivo da medida cautelar com as alegações que se seguem.

De início ressalta ausência do fundado receio de grave ofensa ao interesse público.

Destaca que as alegações apresentadas pelo Município de Dores do Rio Preto não são suficientes para afastar a imposição do requisito delineado no art. 14, I, "a", da Instrução Normativa TCE 37/2016.

A fundamentação trazida pelo representante aponta a pandemia e a consequente suspensão das aulas como fator determinante para a redução de investimentos na educação.

Entretanto, o agravante apresenta pesquisas realizadas no âmbito educacional, apontando que a necessidade de suporte do Poder Público ao sistema de educação cresceu em razão das dificuldades que surgiram a partir de 2020.

Desta forma, segundo ele, é inadmissível que qualquer ente federativo se abstenha de aplicar sequer o mínimo constitucional de 25% dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

De acordo com o agravante, os argumentos indicados pelo Município de que os investimentos em educação foram reduzidos pelo corte de despesas regulares e pela impossibilidade de pagamento de abono aos membros do magistério, não se sustentam, tendo em vista a constante necessidade de aplicação de valores no aprimoramento do acesso à internet e à computadores aos alunos e aos professores, nas ações de contenção da evasão escolar e nos projetos de aperfeiçoamento do



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

ensino à distância. Neste sentido a pandemia trouxe um novo cenário que exige a ação constante e de qualidade do Poder Público.

Ressalta que o representante não trouxe qualquer prova do alegado no que concerne à argumentação de que houve problemas no fornecimento de produtos à pasta educacional.

Assim, segundo o agravante, percebe-se não haver motivos para que o ente municipal tenha deixado de aplicar a porcentagem mínima de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, não se fazendo sequer razoável a flexibilização da exigência contida IN TC 37/2016.

Além disso aponta violação à norma contida no art. 25 §1º, IV, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recorrente ressalta que o voto condutor detectou o risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que o Município seria prejudicado por não receber transferências voluntárias, até o momento do julgamento das respectivas contas do exercício de 2020.

Entretanto, ressalta que diante da ilegalidade concretizada no descumprimento do art. 25, §1º, IV, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há que se falar em prejuízo ao Município.

Sustenta que a Constituição Federal, a Lei Complementar 101/2000 e a Instrução Normativa TC 37/2016 são claras em impedir que o ente federativo receba transferências voluntárias face ao descumprimento do mínimo constitucional na educação, inexistindo hipóteses de flexibilização de tal regramento.

Por fim indica a existência de *periculum in mora* reverso, tendo em vista que a concessão da liminar beneficia o Município de Dores do Rio Preto em detrimento da valorização da educação local.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Embora reconhecendo a relevância dos argumentos apresentados, observo que as alegações apresentadas pelo agravante guardam pertinência com o mérito do presente recurso, que será analisado no momento oportuno.

Com efeito, verifico que não demonstrou o agravante os pressupostos previstos no § 1º do art. 170 da LC 621/2012 e no art. 416 do Regimento Interno, eis que não trouxe aos autos argumentos de fato e de direito que comprovassem a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de tornar-se necessária a atribuição de efeito suspensivo à **Decisão Plenária 1646/2021, concessora da medida cautelar.**

Como é cediço, a medida cautelar concedida tem por escopo garantir efetividade à decisão que resultar do julgamento do processo principal. Ela não é satisfativa, sendo necessário que se aguarde o pronunciamento final de mérito para obtenção ou não do objetivo almejado.

Lado outro, após análise dos requisitos ensejadores da medida (*fumus boni iuris e periculum in mora*), a concessão de contracautela, conforme pleiteia o agravante, necessita de efetiva demonstração da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorreu no caso em questão.

Como se observa do que dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal e do seu Regimento Interno, a regra para o Agravo é a não existência de efeito suspensivo. Logo, a atribuição do efeito suspensivo pelo Relator configura hipótese excepcional, só admissível se satisfeitos, cabalmente, os pressupostos normativos, o que não foi o caso na situação sob exame nos presentes autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida,
DECIDO:

1 **INDEFERIR** o pedido, **negando efeito suspensivo ao Agravo** interposto pelo agravante;

2 **NOTIFICAR** o Governador do Estado, senhor José Renato Casagrande e o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, senhor Marcelo Calmon Dias, para que, no **PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS**, caso desejarem, apresentem suas contrarrazões recursais, na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012;

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e, em seguida, sejam os autos remetidos à área técnica para instrução.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913